



Número: **0801830-48.2020.8.15.0171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDSON BATISTA (AUTOR)</b>	<b>MAISA MARA BRANDAO MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53403 629	19/01/2022 17:11	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
53403 630	19/01/2022 17:11	<a href="#"><u>2799851_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_03</u></a>	Outros Documentos
53403 631	19/01/2022 17:11	<a href="#"><u>2799851_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_04</u></a>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/01/2022 17:11:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201191711204200000050605894>  
Número do documento: 2201191711204200000050605894

Num. 53403629 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG  
BR 230 KM 160,5 Alça Sudoeste- Serrotão- CEP 58-400-790 Campina Grande/PB.

EXAME TRAUMATOLÓGICO  
Ferimento ou Ofensa Física



C: Laudo: 03.03.05.012020.01237

Data do exame: 14/01/20 Hora do exame: 11:47

Órgão Requisitante: 2<sup>a</sup> SRPC - DELEGACIA DE ESPERANÇA/PB. Nº da Solicitação: SN/19. Autoridade: Solicitante: BEL: Maria do Socorro da Silva. Nome: EDSON BATISTA. Identidade de Gênero: Masculino. RG: Não Consta CPF:759.607.454-53 .Data de Nascimento: 19/12/1969. Idade: 50 Profissão: Aposentado. filho(a) de José Batista e Maria de Lourdes Batista. Estado Civil: Solteiro. Escolaridade: Fund. Incompleto Naturalidade: Esperança/PB. Residente na Severino Granjeiro de Maria, 128 Centro Esperança/PB.

**HISTÓRICO** – O periciando refere ter sofrido acidente de moto em 24/10/2019, sendo socorrido para o Hospital de Trauma de Campina Grande, onde se submeteu a tratamento cirúrgico para fratura no cotovelo direito.

**DESCRIÇÃO** – Ao exame, observamos: cicatriz cirúrgica normotrófica e hipercrônica com cera de 5 cm de extensão no dorso do cotovelo direito, este mostrando-se com edema e aumento de volume e leve limitação nos movimentos de flexão e extensão. Conduz os seguintes documentos: laudo médico (14/02/2020) referindo fratura grave de cotovelo direito submetida a tratamento cirúrgico, com perda funcional de 10% em membro superior direito; resumo de alta hospitalar, com internação em 24/09/2019 e alta em 02/10/2019, referindo trauma em cotovelo direito submetido a tratamento cirúrgico.

**QUESITOS**

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? CONTUNDENTE
- 3º. Houve perigo de vida? NÃO
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, LEVE DEBILIDADE NA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

*Dr Heráclio Almeida da Costa*  
Dr Heráclio Almeida da Costa  
CRMPB 6479 / Mat 168.232-6

Recebido em 14/01/2020  
*Edson Batista*



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: MAISA MARA BRANDAO MAGALHAES - 21/09/2020 18:29:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009211829309260000033050822>  
Número do documento: 2009211829309260000033050822

Num. 34566724 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/01/2022 17:11:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011917112161400000050605895>  
Número do documento: 22011917112161400000050605895

Num. 53403630 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE ESPERANCA/PB**

Processo n.º 08018304820208150171

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON BATISTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESPERANCA, 19 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 19/01/2022 17:11:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011917112229700000050605896>  
Número do documento: 22011917112229700000050605896

Num. 53403631 - Pág. 1